

LEI N. 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006
(Dissídio jurisprudencial através da mídia eletrônica)

LEI N. 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Art. 541 ...

Parágrafo único. [Redação anterior].

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Parágrafo único [Redação atual].

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, **inclusive em mídia eletrônica**, em que tiver sido publicada a decisão divergente, **ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte**, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. [grifamos]

Como cedo, as hipóteses de cabimento dos recursos extraordinário e especial estão previstas, respectivamente, no art. 102, inciso III, e art. 105, inciso III, ambos da Constituição Federal. Especificamente, o art. 105, inciso III, alínea *c*, trata de manejo do recurso especial quando a decisão recorrida provenha de causa decidida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e que tenha dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Cuida-se do chamado *dissídio* (ou *divergência*) *jurisprudencial*, a justificar, exclusivamente, a interposição de recurso especial¹. Cumpre não perder de vista que sua finalidade é trazer uniformidade de interpretação da norma federal, em todos os tribunais, através de posição a ser fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Relembre-se, a propósito, o insuperável ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

No alusivo à alínea *c*, busca-se uniformizar as divergências de jurisprudência entre tribunais diversos. Ou melhor: busca-se, entre duas divergentes interpretações jurisprudenciais de uma mesma norma legal, fixar qual a exegese que corresponde à *exata vontade da lei* (num determinado momento e contexto histórico), para que essa exegese, além da aplicação ao caso concreto, passe a servir como orientação aos tribunais estaduais e aos tribunais regionais federais².

Pois bem. O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, ao prescrever os requisitos alusivos à petição de interposição do recurso especial, no que pertine ao *dissídio*, estabelecia que a prova da divergência far-se-ia mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tivesse sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os

casos confrontados, no que, em mesmo sentido, segue a disciplina do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça³.

Com o advento da Lei n. 11.341, a prova da divergência também poderá ser feita através de citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, decorrente de mídia eletrônica em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

Dessarte, a grande novidade é que, doravante, a demonstração do dissídio poderá ser realizada por meio de citação jurisprudencial obtida pela **mídia eletrônica** em que tiver sido publicada a decisão divergente, tal como *cd-rom* de repertório jurisprudencial (revistas eletrônicas).

Mas, lembre-se: a mídia eletrônica deve ser oficial – a exemplo da Revista do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 255, § 3º) –, ou credenciada. Logo, é importante que os tribunais regionais federais e os tribunais estaduais obtenham o credenciamento perante o Superior Tribunal de Justiça, de tal arte a permitir que seus julgados sejam invocados por meio da mídia eletrônica e, também, para que possam dar verdadeira efetividade aos termos da lei em comento. A sabendas, dispõe o art. 133 do RISTJ:

São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

Ademais, a novel lei passa a admitir que a reprodução do julgado seja feita através da Internet – mídia digital –, desde que, pelo mesmo raciocínio anterior, a página esteja previamente credenciada perante aquele tribunal superior. Nem se objete que, para a Internet, seria dispensável o prévio cadastramento. Por coerência de raciocínio, se, para a mídia eletrônica, que é gênero, exige-se o cumprimento desse pressuposto, é lógico que, para a espécie – Internet –, o mesmo deve ocorrer. Adscрева-se que o exame da procedência deve existir em quaisquer das hipóteses, até mesmo porque, nos moldes do precitado art. 133 do RISTJ, só os repositórios autorizados podem ser invocados.

Em conclusão: se não houver o prévio credenciamento da mídia eletrônica – incluída a Internet – perante o STJ, caberá ao tribunal de origem negar seguimento ao recurso especial e, se eventualmente tiver sido admitida a subida, caberá ao tribunal *ad quem* não conhecer do recurso (RISTJ, art. 257⁴).

Trata-se de mais uma das reformas processuais que estão a objetivar a atualização e a evolução do processo civil moderno, nomeadamente ao tempo em que grassa o acesso rápido de informações, através da globalização.

Vale lembrar que, hodiernamente, várias medidas têm sido implantadas, seja na órbita legislativa, seja no âmbito de administração dos tribunais, com o fito de trazer maior celeridade ao sistema. Veja-se, *ad exemplum*, a Lei Federal n. 9.800, de 26-5-1999, que passou a permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com a exigência, apenas, que os originais sejam protocolados em juízo até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato processual ou, em se tratando de ato não sujeito a prazo processual determinado, até cinco dias da data da recepção do material.

Nesse sentido, a produção legislativa também tem levado em conta o princípio da instrumentalidade, uma vez não se afigurar razoável exigir, em tempos modernos, maiores formalidades ou filigranas no que tange à demonstração do dissídio jurisprudencial, quando a tecnologia atual está a permitir a qualquer operador do Direito, em segundos, que obtenha o inteiro teor dos julgados emanados dos tribunais superiores, como se apercebe do próprio

portal do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), conforme bem observado no Parecer n. 413/2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Relator Senador Demóstenes Torres, acerca do (então) Projeto de Lei da Câmara n. 95, de 2001 (n. 2.589, de 2000, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edison Andrino, que visava alterar o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

Não se pode olvidar que a jurisprudência demonstrativa da divergência é fruto do próprio tribunal superior a que é submetida e faz pouco ou nenhum sentido negá-la, apenas por não se revestir de maiores formalidades, uma vez que o simples acostar de textos das decisões conflitantes, colhidos em meio eletrônico, representará apenas a indicação da fonte jurisprudencial gerada no próprio tribunal e, portanto, de fácil confirmação.

Neste diapasão, com sobranceira propriedade, observou o autor do predito Projeto de Lei Original n. 2.589, de 2000, Dep. Edison Andrino, em sua justificativa:

Ocorre que com o extraordinário desenvolvimento da tecnologia no armazenamento de dados (p. ex. CD-ROM) e da Internet, tornando disponíveis em segundos registros existentes em todas as partes do País e do Mundo, muitos advogados — para examinarmos o interesse apenas dos que subscrevem tais recursos — passaram a ter seus arquivos constituídos, não mais apenas de livros, de repertórios de jurisprudência, como tradicionalmente, mas também e principalmente, por arquivos eletrônicos, em que, com muito mais rapidez, são mantidos e consultados os acórdãos e decisões em geral dos tribunais.

Tenha-se presente, contudo, ser requisito para tanto que haja a menção da fonte citada, a fim de que (1) possa emprestar fidelidade ao novo sistema procedimental, com a expressa referência à origem daquilo que restou invocado pelo recorrente, e (2) possa permitir ao STJ verificar se a citação tem por base repositório jurisprudencial oficial ou credenciado.

De resto, lembre-se que a Lei Federal n. 11.341 foi publicada no Diário Oficial da União de 8-8-2006 e, de conformidade com o seu art. 2º, entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, todos os recursos especiais interpostos a partir de referida data, sob o fundamento de ocorrência do dissídio jurisprudencial, poderão ser objeto das facilidades tecnológicas agora admitidas por força da nova redação do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.

BIBLIOGRAFIA

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coordenação). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. 1. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 115.

¹ Anote-se que, atualmente, inexistente previsão de utilização do recurso extraordinário para esse fim.

² Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. Coordenação: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson. 1. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 115.

³ Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- b) pela citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

⁴ No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.